



MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

PARECER JURÍDICO

Processo nº: 2024003192

Interessado: ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI

CHAMAMENTO PÚBLICO: 005/2024

"RECURSO ADMINISTRATIVO PARA REAVALIAÇÃO DOS PONTOS DEFINIDOS PELA COMISSÃO DE JULGAMENTO DO POLO EMPRESARIAL".

1- RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI**, inscrito no CNPJ 33.431.945/0001-17, o qual requer uma reavaliação dos pontos concedidos pela Comissão de Avaliação, para possível melhoria de colocação no chamamento público 005/2024.

Em 01 de março de 2024, a prefeitura de Goianésia, publicou no Diário Oficial a realização de Chamamento Público para venda subsidiada de lotes no Polo Empresarial, após ter sido considerada habilitada, de acordo com a Ata publicada no site da Prefeitura na data do dia 20 de março de 2024, a empresa teve seus pontos avaliados na segunda fase deste processo, e obteve **65 pontos** na pontuação geral, de acordo com a Ata publicada no dia 03/04/2024.

Mesmo que a empresa recorrente tenha entrado com recurso no período hábil, não demonstrou em período oportuno a intenção de recurso. Após despacho do Presidente da Comissão de Contratações, o presente recurso foi encaminhado para esta Assessoria com a finalidade de nova análise dos documentos e posterior parecer jurídico.

2- FUNDAMENTOS

Para impugnar o julgamento de propostas ou a habilitação (ou inabilitação) de licitantes, os interessados devem antes manifestar a intenção de recorrer, o que deve ser feito imediatamente, sob pena de preclusão (isto é, a perda da capacidade de agir) dessa faculdade processual, conforme determina o art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:





MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Em relação a este artigo, o entendimento recente do Tribunal Superior de Justiça (STJ), deixa claro que é necessária a manifestação a intenção de recorrer, quando se trata da lei Acima:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INTENÇÃO RECURSAL NÃO REGISTRADA NO MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. **Não há nos autos comprovação da nulidade no procedimento licitatório, que observou as normas legais e editalícias, e inexistente cerceamento de defesa, pois a perda do prazo recursal foi falha no proceder do administrado.** Desse modo, é inafastável a conclusão de que, ante a ausência de prova pré-constituída, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado em mandado de segurança. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS: 70382 PE 2022/0394998-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 30/10/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2023) **(Grifo nosso)**

Portanto, para se considerar um recurso no Direito administrativo, quando se trata de Licitações, conforme preconiza a Lei 14.133/2021, é necessário que o autor do recurso, tenha em tempo hábil, demonstrado a intenção de propor o recurso que entender como necessário.

No caso em tela, somente as empresas abaixo, demonstraram o interesse em recorrer, conforme ata publicada no dia 03/04/2024. Veja-se:





MAICK BRITO
— ADVOCACIA —

O presidente da comissão nos termos do item 12 do edital, deixou aberto o espaço para manifestação de interesse em apresentar recurso administrativo acerca do resultado da análise das propostas técnicas. Os seguintes participantes manifestaram sua intenção de apresentar recurso administrativo:

- VITRALFOR INDÚSTRIA E COMERCIO
- PIUI PRODUTOS ALIMENTICIOS
- CAMILA OLIVEIRA
- CONSTRUTORA LG LTDA ME
- FRANCILENE DE SOUSA MENDES
- CTECH MANUTENÇÃO E MONTAGENS
- DOMINIUM CONSTRUTORA
- ITALO AUGUSTO
- VALDAIR PACHECO
- VIDROTEC VIDROS E FORROS
- REINALDO BRUNO
- CARLA CAROLINE RODRIGUES
- GAGUINHO DIESEL
- SOLUÇÕES EM ELETRICIDADE GOIANESIA
- ELETROVALE
- CIDOS LANCHONETE E DISTRIBUIDORA
- GOVEL PEÇAS E ACESSORIOS

Como pode ser observado, a empresa recorrente, **ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI**, não manifestou em momento oportuno sua intenção de recurso, o que torna o recurso apresentado sem efeitos legais, com base na Lei 14.133/2021.

3- CONCLUSÃO

Por fim, após o que foi demonstrado acima, entendo **PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO** da empresa **ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI**, mantendo sua pontuação geral em 65 pontos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia 25 de abril de 2024

MAICK BRITO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MAICK COSTA BRITO
OAB/GO 47.595



DECISÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 005/2024

Trata-se a presente decisão referente ao chamamento público, cujo objeto é o “**Venda subsidiada de terrenos, com cláusula de reversão, sem indenização, destinados à instalação de empresas de natureza industriais, comerciais, ao plano de incentivo empresarial, visando estimular a geração do emprego e renda no âmbito municipal, conformidade com a Lei municipal nº 3.992 de 20 de outubro de 2023.**”, face ao recurso interposto à Comissão de Contratação.

Considerando o recurso administrativo apresentado pela empresa, **ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI**, CNPJ 33.431.945/0001-17, contra a pontuação lhe foi concedida na apuração dos pontos deste chamamento público.

Considerando o artigo 5º da Lei nº 14.133/21, “*Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”

Considerando-se que um recurso no Direito administrativo, quando se trata de Licitações, conforme preconiza a Lei 14.133/2021, é necessário que o autor do recurso, tenha em tempo hábil, demonstrado a intenção de propor o recurso que entender como necessário.

Considerando que a empresa recorrente, **ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI**, não manifestou em momento oportuno sua intenção de recurso, o que torna o recurso apresentado sem efeitos legais, com base na Lei 14.133/2021.

Considerando o parecer jurídico que manifesta pelo não conhecimento do recurso apresentado pela empresa, com a justificativa de não ter sido demonstrado em período hábil o interesse de recurso.

DECIDO:

Ante os fatos e fundamentos, DECIDO acompanhar o parecer jurídico, pelo não conhecimento do recurso interposto pela **ADRIANO ANDRE DE JESUS EIRELI**, mantendo sua condição *a quo*, em relação ao total de pontos para 65. Dê-se ciência a recorrente sobre a presente decisão, com a apresentação do Parecer Jurídico anexado.

Goianésia-Go, 30 de abril de 2024.


RAIMUNDO DO CARMO RAPOSO
Presidente da Comissão de Licitação

